

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 2009

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de modificar os critérios para a prestação de serviço militar pelos estudantes e profissionais da área de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.

Justifica o Ministro Nelson Jobim diante do Presidente da República:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. *Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e faz modificações na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a*

Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

2. A atualização pretendida tem por objetivo regulamentar os novos procedimentos a serem adotados e esclarecer a sociedade sobre as peculiaridades do Serviço Militar obrigatório a ser prestado pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos respectivos cursos.

3. Essa iniciativa decorre da demanda existente em especial na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas Forças Armadas em áreas do interior do País e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

4. Faz-se necessário que as Leis nº 4.375, de 1964, e nº 5.292, de 1967, sofram adequações relativas à convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório por motivo de adiamento ou dispensa de incorporação quando da convocação de sua classe, pois ao término desses cursos de formação e de residência médica, quando da convocação específica para a área de saúde, muitos jovens recorrem ao Judiciário a fim de serem liberados da prestação do Serviço Militar.

5. Por falta de clareza, a legislação em vigor possibilita diferentes interpretações e, consequentemente, decisões judiciais desfavoráveis ao processo convocatório das Forças Armadas. Essa obscuridade legislativa, aliada à diversidade de entendimentos no âmbito judicial, desencadeia um sério problema: a falta desses profissionais, principalmente médicos, em cada uma das Forças Singulares.

6. É cada vez mais grave a situação gerada pela ausência de médicos nas áreas mais carentes, ditas inóspitas, a exemplo da Amazônia, onde muitas vezes o único atendimento à população local, incluindo os indígenas, é realizado por ação das Organizações Militares de Saúde ou dos Postos Médicos localizados nos quartéis, como os Pelotões Especiais de Fronteira.

7. Não é demais ressaltar que as alterações apresentadas permitirão a plena aplicação da legislação, reduzindo ou evitando a interposição de ações judiciais que tenham por objeto a liberação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários da prestação do Serviço Militar inicial obrigatório.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em comento.

A proposição foi antes apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a aprovaram.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e a proposição nos foi distribuída para efeito do que estabelece o art. 54 do mesmo estatuto, isto é, para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à matéria, uma vez que a iniciativa é deferida ao Poder Executivo (art. 61, *caput*), e o tema condiz com a previsão do art. 22, XXVIII, devendo ser processado no Congresso Nacional (art. 48).

Sob o prisma da juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, antes, na verdade, aperfeiçoa as Leis nºs 4.375, de 1964, e 5.292, de 1967, adequando-as à realidade do país.

Nada a opor no campo da técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.078, de 2009.

Sala da Comissão, em, 27 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator